



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0002196-70.2012.815.0731.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Relator : *Miguel de Britto Lyra Filho.*

Embargante: *Claudio Germano Mendes Farias.*

Advogado : *João Souza da Silva.*

Embargado : *Banco Bradesco S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ACOLHIMENTO EM PARTE. INTEGRAÇÃO. CONDENAÇÃO DAS PARTES NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS EM PARTE.

- Uma vez verificada a ausência de análise quanto a um pedido expressamente formulado em sede de apelação, há de ser acolhido o recurso aclaratório, para o fim de promoção da devida tutela jurisdicional, com esteio no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

- A fixação estabelecida em sentença a título de verba sucumbencial deve ser mantida, porquanto não considero ínfimo o valor sobre o qual incidirá a porcentagem prevista no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, especialmente pela quantificação estabelecida na exordial.

- Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na proporção de 50% (cinquenta por

cento) para cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21 do CPC, não havendo que se falar em condenação apenas de uma parte nos ônus sucumbenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 203/209) oposto por **Claudio Germano Mendes Farias** contra Acórdão (fls. 193/201) que deu provimento parcial ao recurso apelatório apresentado pela parte promovente contra a sentença que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais” ajuizada pelo embargante em face do **Banco Bradesco S/A** e da **Capital Distribuidora de Veículos Ltda**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando tão somente a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, o recorrente afirma que houve omissão no julgado quanto ao pedido de condenação da parte vencida nos ônus sucumbenciais, aduzindo, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para o fim de sanar a omissão apontada.

Em que pese ter sido devidamente intimada (fls. 211), a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme se infere do despacho de fls. 212.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação, a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a não apreciação obrigatória de um dos pedidos formulados pelo recorrente.

Com efeito, no que se refere à apreciação do pedido de reforma da condenação sucumbencial formulado pela embargante, não houve apreciação expressa pelo Acórdão recorrido, carecendo, portanto, de acolhimento os presentes Embargos de Declaração.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, a legislação pátria estabeleceu determinados critérios a serem observados pelo magistrado no momento da condenação estabelecida pela sentença, a saber: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem, ainda que alegue a embargante se tratar de causa de pequeno valor, não considero ínfimo o valor sobre o qual incidirá a porcentagem prevista no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, especialmente pela quantificação estabelecida na exordial – parâmetro, inclusive, da aferição da gratuidade judiciária –, bem como pela própria quantia estabelecida em sentença, e ainda diante dos elementos particulares da demanda proposta.

Ora, a ação foi ajuizada em agosto de 2012 e teve apreciado o recurso apelatório em agosto de 2014, revestindo-se ainda de baixo grau de complexidade, não revelando, inclusive, maiores dificuldades instrutórias e de atuação do causídico da parte que justificassem a atribuição do valor máximo previsto pelo legislador processual civil a título de honorários.

Dessa forma, entendo correta a fixação estabelecida em sentença a título de verba sucumbencial, ou seja, “em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa”, razão pela qual esta deve ser mantida, não havendo que se falar em majoração da verba honorária, como quer entender o recorrente.

No entanto, considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na demanda, em razão da reforma parcial do julgado de primeiro grau, condeno os litigantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observando, quanto ao promovente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme já determinado em sentença.

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios**, para o fim de sanar a omissão apontada e, via de consequência, integrar à decisão embargada a fundamentação acima apresentada, quanto à análise do pedido de majoração da verba honorária advocatícia fixada na sentença, desprovendo, porém, o seu argumento, de forma a manter, na íntegra, o julgado de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios, observando-se, contudo, a sucumbência recíproca na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, bem como as benesses do art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto ao promovente/embargante.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira

e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator